



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO Nº 244/2020

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600492-08.2020.6.08.0002 - Cachoeiro de Itapemirim - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador]

RECORRENTE: MARCOS SALLES COELHO

ADVOGADO: HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO - OAB/ES0015728

ADVOGADO: CARLA VICENTE PEREIRA - OAB/ES0022006

RESPONSÁVEL: DEMOCRATAS- DIRETORIO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RELATOR: JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, ALÍNEA "G", DA LC Nº 64/90. DOLO. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS CARACTERIZADORES DA INELEGIBILIDADE. PEDIDO INDEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1 - A doutrina e a jurisprudência apontam no sentido de que para a incidência da norma, é necessária a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (ii) decisão do órgão competente; (iii) decisão irrecurável no âmbito administrativo; (iv) desaprovação decorrente de (a) irregularidade insanável (b) que configure ato de improbidade administrativa, (c) praticado na modalidade dolosa; (v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário; e (vi) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão.

2 - No caso dos autos, não há controvérsia de que o pretense candidato, na qualidade de então Presidente da Câmara de Vereadores de Cachoeiro de Itapemirim, teve suas contas relativas ao exercício de 2007 julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo por decisão irrecurável.

3 - Conclui-se que foram considerados procedimentos irregulares: 1) remuneração dos agentes políticos em desacordo com a legislação municipal (art. 1º da Lei 5.621/2004); 2) prorrogação irregular dos contratos n.ºs 001/2005 e 009/2005; e 3) pagamento de remuneração a servidores, em valor superior ao subsídio do prefeito, excluindo-se da irregularidade, no último caso, a remuneração dos procuradores municipais.

4 - No tocante à primeira irregularidade relativa à remuneração dos agentes políticos em desacordo com a legislação municipal, trata-se de dano ao erário municipal, caracterizando vício insanável, quando do pagamento de subsídios reajustados por lei ainda não vigente. Conforme bem registrado na sentença de primeiro grau, o fato de a irregularidade ter ocorrido somente em um mês (dezembro/2007) não exime o gestor público de sua falha, haja vista ser de sua responsabilidade os recursos postos à sua gestão, não cabendo a alegação de desconhecimento das normas jurídicas ou contábeis.

5 - Quanto à segunda irregularidade, referente à prorrogação irregular dos contratos mencionados, a jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que a ausência ou dispensa indevida de licitação configura vício insanável, que caracteriza ato doloso de improbidade administrativa apto a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Precedentes.

6 - As contas do pretense candidato também foram julgadas irregulares por pagamento de remuneração a servidores em valor superior ao subsídio do prefeito, ressalvado o cargo de procurador, em afronta ao disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. Assim, da mesma forma, é evidente a insanabilidade do ato, em especial por consistir em afronta à Constituição Federal. Registre-se, ainda, que, conforme já explanado, cabe à Justiça Eleitoral realizar o enquadramento jurídico dos atos como sanáveis e insanáveis, qualificando os fatos que lhe são apresentados.



7 - Os vícios que motivaram a rejeição das contas demonstram grave desrespeito aos princípios da impessoalidade, legalidade e moralidade administrativa e as circunstâncias da espécie denotam dolo do gestor de não atender aos comandos constitucionais e legais que vinculam os gastos públicos.

8 - Pedido Indeferido.

9 – Recurso conhecido e não provido.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas, para ainda quanto ao mérito, por igual votação negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 03/11/2020

JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR

PUBLICADO EM SESSÃO





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº 0600492-08.2020.6.08.0002 - RECURSO ELEITORAL

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

03-11-2020

PROCESSO Nº 0600492-08.2020.6.08.0002 – RECURSO ELEITORAL

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fls. 1/18

RELATÓRIO

O Sr. JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS (RELATOR):-

Tratam os autos de Recurso Eleitoral interposto por Marcos Salles Coelho em face da sentença de ID 4193495, proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral – Cachoeiro de Itapemirim/ES, que acolheu a impugnação formulada pelo Ministério Público Eleitoral e indeferiu seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador nas próximas eleições.

O Magistrado indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente, acolhendo a impugnação formulada pelo Ministério Público Eleitoral, diante do atendimento a todos os requisitos para subsunção do caso levado à apreciação daquele Juízo à hipótese descrita no art. 1º, I, “g”, da LC 64/90.

Preliminarmente, alega o recorrente a inépcia da inicial da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, assim como ter sido prolatada sentença ultra petita pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral/ES (ID 4193845).

No mérito, sustenta o recorrente, em síntese: i.) a violação do artigo 1º da Lei Municipal nº 6.072/2008 de Cachoeiro de Itapemirim/ES não se conforma, no concreto, como ato doloso de improbidade administrativa; ii.) o pagamento de reajuste nos 17 vencimentos dos Vereadores do Legislativo no mês anterior à promulgação da Lei que o autorizava corresponde a 1,41% do total de gastos do Legislativo com seus Vereadores, aplicando-se, ao caso, o postulado hermenêutico da proporcionalidade; iii.) a infringência ao art. 37, inciso XXI, da CF, e artigos 2º e 57 da Lei de Licitações, por força da alegada prorrogação irregular do contrato administrativo nº 001/2005, não se caracteriza como ato doloso de improbidade administrativa, no caso concreto, visto que a irregularidade consistiu na assinatura



intempestiva de aditivo contratual, e não na dispensa irregular de licitação; iv.) pela ITC 3528/2009, seus atos de gestão foram tidos como regulares pelo TCEES. Ademais, aduz que também é de se levar em consideração que não responde a nenhuma ação por ato de improbidade administrativa.

Ao final, o recorrente requer o provimento do recurso, para, alternativamente, a extinção do feito sem resolução de mérito, a nulidade ou a reforma da sentença, visando ao deferimento do registro do recorrente.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, no ID 4502845, opina pelo não provimento do presente recurso, aduzindo que as irregularidades reconhecidas pelo Tribunal de Contas caracterizam-se como insanáveis, além de configurar ato de improbidade administrativa, não cabendo à Justiça Eleitoral adentrar no exame quanto ao acerto ou desacerto da decisão da Corte de Contas.

É o Relatório. Em mesa para julgamento, nos termos do art. 60 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

*

VOTO

O Sr. JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS (RELATOR):-

Conforme relatado, tratam os autos de Recurso Eleitoral interposto por Marcos Salles Coelho em face da sentença de ID 4193495, proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral – Cachoeiro de Itapemirim/ES, que acolheu a impugnação formulada pelo Ministério Público Eleitoral e indeferiu seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador nas próximas eleições.

O Magistrado indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente, acolhendo a impugnação formulada pelo Ministério Público Eleitoral, diante do atendimento a todos os requisitos para subsunção do caso levado à apreciação daquele Juízo à hipótese descrita no art. 1º, I, “g”, da LC 64/90.

Preliminarmente, alega o recorrente a inépcia da inicial da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, assim como ter sido prolatada sentença ultra petita pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral/ES (ID 4193845).

No mérito, sustenta o recorrente, em síntese: i.) a violação do artigo 1º da Lei Municipal nº 6.072/2008 de Cachoeiro de Itapemirim/ES não se conforma, no concreto, como ato doloso de improbidade administrativa; ii.) o pagamento de reajuste nos 17 vencimentos dos Vereadores do Legislativo no mês anterior à promulgação da Lei que o autorizava corresponde a 1,41% do total de gastos do Legislativo com seus Vereadores, aplicando-se, ao caso, o postulado hermenêutico da proporcionalidade; iii.) a infringência ao art. 37, inciso XXI, da CF, e artigos 2º e 57 da Lei de Licitações, por força da alegada prorrogação irregular do contrato administrativo nº 001/2005, não se caracteriza como ato doloso de improbidade administrativa, no caso concreto, visto que a irregularidade consistiu na assinatura intempestiva de aditivo contratual, e não na dispensa irregular de licitação; iv.) pela ITC 3528/2009, seus atos de gestão foram tidos como regulares pelo TCEES. Ademais, aduz que também é de se levar em consideração que não responde a nenhuma ação por ato de improbidade administrativa.

Ao final, o recorrente requer o provimento do recurso, para, alternativamente, a extinção do feito sem resolução de mérito, a nulidade ou a reforma da sentença, visando ao deferimento do registro do recorrente.



A douta Procuradoria Regional Eleitoral, no ID 4502845, opina pelo não provimento do presente recurso, aduzindo que as irregularidades reconhecidas pelo Tribunal de Contas caracterizam-se como insanáveis, além de configurar ato de improbidade administrativa, não cabendo à Justiça Eleitoral adentrar no exame quanto ao acerto ou desacerto da decisão da Corte de Contas.

Inicialmente cumpre ressaltar a tempestividade do presente recurso, razão pela qual dele conheço e passo ao exame das preliminares suscitadas.

*

VOTO

(Preliminar de inépcia da inicial)

O Sr. JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS (RELATOR):-

1 – Da Inépcia da Inicial

O recorrente alega, em preliminar, a inépcia da inicial da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, aduzindo que, nos termos do art. 3º da LC nº 64/90 e art. 4º da Resolução TSE nº 23.609/2019, esta deve narrar os fatos passíveis de caracterização de ausência de elegibilidade ou registrabilidade, ou incidência em hipótese de inelegibilidade, e apresentar seu pedido de produção de prova, ressaltando que a inicial da AIRC, de ID 4190895, traz os Acórdãos 200/2013 e 1169/2014, não apresentando a ITC nº 3528/2009, ou mesma a ITR referente aos acórdãos de recursos apresentados (reconsideração e embargos).

Quanto à preliminar apresentada pelo candidato em sua manifestação, verifica-se da inicial estarem presentes os motivos pelos quais o recorrente encontra-se com restrição ao seu direito de elegibilidade, ou seja, por se enquadrar na hipótese prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, tendo na ocasião sido mencionadas, de forma pormenorizada, as irregularidades consideradas insanáveis, com a juntada da documentação pertinente, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Desembargador Samuel Meira Brasil Junior;

O Sr. Desembargador Carlos Simões Fonseca;

O Sr. Jurista Adriano Athayde Coutinho;



O Sr. Jurista Rodrigo Marques de Abreu Júdice;

A Sra. Juíza de Direito Heloisa Cariello e

O Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo.

*

VOTO

(Preliminar – sentença *ultra petita*)

O Sr. JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS (RELATOR):-

2 – Sentença Ultra Petita

Aduziu também, em preliminar, que a sentença recorrida, extrapolando os limites objetivos da lide, valorou irregularidade diversa da causa de pedir da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura. Quanto ao alegado, assim argumenta o recorrente:

“No caso em testilha, a Inicial da AIRC apresentou como causa ao seu pedido: i) a violação do art. 1º da Lei Municipal nº 6.072/2008 de Cachoeiro de Itapemirim – concessão de reajuste nos vencimentos dos Vereadores em data anterior à promulgação de lei autorizativa; ii) e a infringência ao art. 37, inciso XXI, da CF, e arts. 2º e 57 da Lei de Licitações – prorrogação irregular de contratos administrativos, em hipótese de dispensa irregular de licitação. E A Contestação apresentada nos autos pelo Impugnado, cumprindo seu ônus de impugnação especificada, somente a essas questões se refere.”

Assim, aduz que o caso é de julgamento *ultra petita*, porque a decisão foi além da causa de pedir.

No tocante a essa preliminar, da mesma forma encontra-se sem razão o recorrente.

Da documentação anexada aos autos, concluiu-se que foram considerados procedimentos irregulares: 1) remuneração dos agentes políticos em desacordo com a legislação municipal (art. 1º da Lei 5.621/2004); 2) prorrogação irregular dos contratos n.ºs 001/2005 e 009/2005; e 3) pagamento de remuneração a servidores, em valor superior ao subsídio do prefeito, excluindo-se da irregularidade, no último caso, a remuneração dos procuradores municipais.

Cabe à Justiça Eleitoral realizar o enquadramento jurídico dos atos como sanáveis e insanáveis, qualificando os fatos que lhe são apresentados e, considerando a conclusão a que se chegou quanto às irregularidades perpetradas pelo recorrente, foi prolatada a sentença, não havendo que se falar em sentença *ultra petita*, razão pela qual rejeito a preliminar.



*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Desembargador Samuel Meira Brasil Junior;

O Sr. Desembargador Carlos Simões Fonseca;

O Sr. Jurista Adriano Athayde Coutinho;

O Sr. Jurista Rodrigo Marques de Abreu Júdice;

A Sra. Juíza de Direito Heloisa Cariello e

O Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo.

*

VOTO

(Mérito)

O Sr. JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS (RELATOR):-

3 - Mérito

Verifica-se dos autos que o recorrente foi intimado em 29/09/2020 a manifestar-se sobre o acórdão ID 4190645, em face da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LC n.º 64/1990 (ID 4190745).

O Ministério Público que autua junto ao Juízo Eleitoral de Cachoeiro de Itapemirim/ES propôs Ação de Impugnação de Registro de Candidatura apontando que o recorrente encontra-se com restrição ao seu direito de elegibilidade, em face da hipótese prevista no art. 1º, I, g, da LC n.º 64/1990, com redação dada pela LC n.º 135/2010 (ID 4190895).

O MM. Juiz da 2ª Zona Eleitoral acolheu a impugnação formulada pelo Ministério Público Eleitoral, com fulcro no atendimento a todos os requisitos para subsunção do caso analisado à hipótese descrita no art. 1º, I, "g", da LC 64/1990, e indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente ao cargo de Vereador no Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES (ID 4193495), com os seguintes fundamentos:



“[...]Inicialmente, no que tange à primeira irregularidade, constato ser indubitável o dano ao erário municipal, vício insanável, quando do pagamento de subsídios reajustados por lei ainda não vigente. O fato de a irregularidade ter ocorrido somente em um mês (dezembro/2007) não exime o gestor público de sua falha, haja vista ser de sua responsabilidade os recursos postos à sua gestão.

Da mesma forma, eventual desconhecimento de normas jurídicas ou contábeis não tem o condão de reduzir a gravidade da conduta perpetrada pelo impugnado, pois o mínimo que a sociedade espera é o cumprimento dos normativos legais por parte de quem por ela foi eleito. Dá-se por livre e espontânea vontade dos interessados a tentativa de ingresso aos cargos políticos, que concedem todas as pompas aos eleitos, cuja responsabilidade maior é responder ao povo sobre a probidade, economicidade e licitude de seus mandatos, não podendo, assim, utilizar-se de subterfúgios para minorar sua responsabilidade.

Esse, aliás, é o contexto em que se insere a hipótese de inelegibilidade em análise, que visa ao impedimento dos que tiveram sua gestão rejeitada pelo órgão responsável pela análise das contas, objetivando assegurar a probidade e a moralidade no exercício do cargo.

[...]

Relativamente ao segundo apontamento, entendo que graves irregularidades em procedimentos licitatórios também representam vícios insanáveis, que violam expressa previsão constitucional e constituem ato de improbidade administrativa. A licitação, como é de sabença comezinha, tem como finalidade a busca da condição mais vantajosa para a Administração Pública, seja do ponto de vista econômico ou técnico. Dessarte, sua dispensa indevida é fato gerador de lesão ao erário.

Evidencia-se que não se trata de mera prorrogação irregular dos citados contratos, como aduz a defesa, mas sim de dispensa irregular de licitação, considerando que, no contrato dos tickets de alimentação, não houve a prorrogação durante a sua vigência, não sendo admitida a convalidação de ato administrativo que vise a formalizar contrato já findo.

Aliás, esse é o entendimento do TCU:

“SUMÁRIO: AUDITORIA. CONVÊNIOS. FNDE. CONSTRUÇÃO DE 19 ESCOLAS NO ESTADO DE TOCANTINS. PARALISAÇÕES NAS OBRAS POR INICIATIVA DA CONTRATANTE. PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS DEPOIS DE EXPIRADO O PRAZO DE VIGÊNCIA. OITIVA PRÉVIA À MEDIDA CAUTELAR. CONTRATOS POR ESCOPO. PRORROGAÇÃO DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO POR TEMPO IGUAL AO DA PARALISAÇÃO. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A regra é a prorrogação do contrato administrativo mediante a formalização do respectivo termo aditivo, antes do término do prazo de vigência do ajuste, ainda que amparado em um dos motivos do art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, uma vez que, transcorrido o prazo de vigência, o contrato original estaria formalmente extinto e o aditamento posterior não poderia produzir efeitos retroativos;

2. É possível considerar, no caso concreto, os períodos de paralisação por iniciativa da contratante como períodos de suspensão da contagem do prazo de vigência do contrato de obras, com o intuito de evitar o prejuízo da comunidade destinatária do objeto de inquestionável interesse público, mesmo diante da inércia do agente em formalizar tempestivamente o devido aditamento para a prorrogação do prazo de conclusão do objeto. (TC 010.852/2015-8).”.

Assim, verificado está o ato de improbidade que causa dano ao erário, por expressa dicção do art. 10, VIII, da Lei nº 8429/1992, in verbis:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:



VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente.

[...]

Tratando-se da prorrogação do segundo contrato, vê-se que sua irregularidade se deu devido ao TCEES não ter considerado seu objeto – serviço de publicidade – como sendo de natureza contínua, sendo inaplicável, portanto, a permissão concedida pelo art. 57, II, da Lei n.º 8.666/1993.

De fato, registra-se que o enquadramento de serviço de publicidade como sendo ou não de natureza contínua é matéria controvertida até mesmo no âmbito do Tribunal de Contas da União, que tem jurisprudência vacilante sobre o tema, razão pela qual entendo incabível aferir a irregularidade sob a ótica de improbidade administrativa, em homenagem ao princípio da boa-fé.

Porém, não assiste melhor sorte ao impugnado, devido ao fato de que, além das duas primeiras irregularidades serem graves o bastante para se caracterizarem como insanáveis, as contas do candidato também foram julgadas irregulares por pagamento de remuneração a servidores em valor superior ao subsídio do prefeito, ressalvado o cargo de procurador, em afronta ao disposto no art. 37, XI, da Carta Maior.

Parece-me cristalino o dano ao erário, de igual forma insanável, na mencionada hipótese, precipuamente porque o pretenso candidato foi condenado ao ressarcimento de verbas ao erário municipal, decorrente da irregularidade (ID 10702655, pp. 01/02). [...]

Logo, constatado, consoante a fundamentação supra, que as contas da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, relativas ao exercício de 2007, foram rejeitadas por irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa, tendo o Sr. Marcos Salles Coelho sido condenado a ressarcir o erário municipal nos Acórdão TC-593/2009, reformado, parcialmente, pelos Acórdãos TC-200/2013 e TC-1169/2014, passo a analisar se a última decisão, proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, tornou-se irrecorrível, bem como se houve a sua suspensão ou anulação pelo Poder Judiciário.

Segundo informações obtidas no sítio eletrônico do TCEES (<https://www.tcees.tc.br/portal-da-transparencia/consultas/lista-de-responsaveis/contas-irregulares/>), verifica-se, de plano, que o Acórdão 1169/2014, que conheceu dos embargos de declaração do MPC e reformou, parcialmente, os Acórdãos TC-200/2013 e 593/2009, transitou em julgado em 18/05/2015. Ressalto, também, que não há qualquer notícia acerca de eventual suspensão ou anulação, pelo Poder Judiciário, da decisão emanada da Corte de Contas Estadual e que, a toda evidência, não houve o decurso do prazo de 8 (oito) anos da prolação da decisão que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, relativas ao exercício de 2007.

Logo, diante do atendimento a todos os requisitos para subsunção do presente caso à hipótese descrita no art. 1º, I, “g”, da LC 64/1990, o acolhimento da impugnação do registro de candidatura de Marcos Salles Coelho é a medida que se impõe.

III. Dispositivo

Ante o exposto, acolho a impugnação formulada pelo Ministério Público Eleitoral e, via de consequência, indefiro o pedido de registro de candidatura de MARCOS SALLES COELHO para concorrer ao cargo de Vereador no Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES.”

Com efeito, merecem guarida os fundamentos constantes da decisão do digno magistrado.



O art. 1º, inc. I, alínea “g”, da Lei de Inelegibilidades (LC nº 64/1990) assim preceitua:

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.”

A doutrina e a jurisprudência apontam no sentido de que para a incidência da norma, é necessária a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (ii) decisão do órgão competente; (iii) decisão irrecorrível no âmbito administrativo; (iv) desaprovação decorrente de (a) irregularidade insanável (b) que configure ato de improbidade administrativa, (c) praticado na modalidade dolosa; (v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário; e (vi) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão. Confira-se:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIO INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO GENÉRICO. DESPROVIMENTO.

1. A teor do art. 1º, I, g, da LC 64/90, são inelegíveis, para qualquer cargo, "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes".

2. Para fins de análise do requisito "irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa", contido no art. 1º, I, g, da LC 64/90, compete à Justiça Eleitoral aferir elementos mínimos que revelem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, improbidade ou grave afronta aos princípios que regem a administração pública. Precedentes.

3. Não se exige dolo específico para incidência de referida causa de inelegibilidade, bastando o genérico ou eventual, que se caracterizam quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais que vinculam os gastos públicos. Precedentes.

4. No decisum monocrático, confirmou-se acórdão unânime do TRE/RS por meio do qual se indeferiu o registro dos agravantes aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Parobé/RS nas Eleições 2016, porquanto se rejeitaram as contas do primeiro como ordenador de despesas da Companhia Riograndense de Artes Gráficas (CORAG), relativas ao exercício 2006, por locação de veículos de luxo e reiterado descumprimento da Lei de Licitações.



5. No que se refere à primeira falha, o TRE/RS assentou que a nota de improbidade decorreu do sistemático e injustificado aluguel de carros de luxo para uso do presidente e dos diretores da companhia (e não do uso dos automóveis Zafira, Ecosport e Astra), não obstante esta tivesse recém adquirido automóveis para o mesmo fim. A referência a aresto proferido pela Justiça Comum - alusivo à locação de automóveis modelos VW Santana e VW Parati - cingiu-se a mero reforço argumentativo. Desse modo, não houve extrapolação dos limites do decisum da Corte de Contas para se concluir pela insanabilidade dos vícios.

6. Quanto à segunda irregularidade, o reiterado descumprimento da Lei de Licitações na compra de bens sem procedimento licitatório, aluguel de veículos sem justificativa e sem licitação, além de contratos consecutivos da mesma empresa e mesmo objeto, caracterizando indevido fracionamento de despesas de um mesmo serviço.

7. O TRE/RS identificou dolo na conduta do agravante, tendo em vista reiteração de atos praticados em contrariedade à Lei de Licitações, apesar de ter larga experiência como gestor público.

8. Os vícios que motivaram a rejeição das contas demonstram grave desrespeito aos princípios da impessoalidade, legalidade e moralidade administrativa e as circunstâncias da espécie denotam dolo do gestor de não atender aos comandos constitucionais e legais que vinculam os gastos públicos, incidindo, pois, a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90.9. Conclusão diversa demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.10. Agravos regimentais desprovidos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 482, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico TSE, Tomo 227, Data 26/11/2019, Página 32/33)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIDO. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. REJEIÇÃO DAS CONTAS REFERENTES AO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL. CONCESSÃO DE REAJUSTE DE SUBSÍDIO. MEADO DA LEGISLATURA. CONTRARIEDADE AO ART. 37, X, E 29, VI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIOLAÇÃO À LEI MUNICIPAL. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.1. A tipologia da alínea g traz em seu bojo requisitos que habilitam o magistrado eleitoral a exarar juízos de valor concretos acerca de cada um deles. Precedentes: AgR-REspe nº 39-64/RN, de minha relatoria, DJe de 21.9.2016; RO nº 884-67/CE, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.4.2016 e RO nº 725-69/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe

de 27.3.2015).2. O pagamento a maior a vereadores; o ultraje à disposição do art. 37, X, da Constituição da República; e a concessão de aumento ao subsídio dos membros do legislativo municipal para a mesma legislatura, desrespeitando o art. 29, VI, do mencionado diploma normativo, configuram irregularidades insanáveis que acarretam dano ao erário e caracterizam ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes: AgR-REspe nº 65890/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 4.8.2014; AgR-REspe nº 121-97/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 1º.4.2013; AgR-REspe nº 193-17/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 3.6.2013 e AgR-REspe nº 1270-92/RO, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 15.09.2010.3. In casu, constatadas as aludidas irregularidades no caso concreto, perfaz-se o vício insanável configurador de ato doloso de improbidade administrativa apto a configurar inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.4. A devolução do montante irregular ao erário e a existência de eventual lei municipal que autorize indigitadas práticas contrárias à norma constitucional não têm o condão de elidir a incidência da restrição ao ius honorum prevista na alínea g (AgR-REspe nº 45551/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 20.5.2013).5. A natureza do procedimento realizado pela Corte de Contas que aferiu a irregularidade das contas do gestor público é irrelevante para fins de incidência da



precitada causa restritiva da capacidade eleitoral passiva (RO nº 2523-56/PE, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 2.9.2011 e AgR-RO nº 452298/PB, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, PSESS de 16.12.2010).6. Agravo desprovido

(Recurso Especial Eleitoral nº 9659, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 85, Data 03/05/2017, Página 54/55)

Registre-se, ainda, que a jurisprudência é firme no sentido de que para a configuração de ato doloso de improbidade administrativa não é exigida a prévia condenação do agente por ato de improbidade, dado que é da Justiça Eleitoral a competência para apreciar essa matéria e qualificar os fatos que lhe são apresentados. Confira-se:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90.

1. Nos termos da alínea g do art. 1º, I, da Lei das Inelegibilidades, cabe à Justiça Eleitoral verificar se a falha ou irregularidade constatada pelo órgão de contas caracteriza vício insanável e se tal vício pode ser, em tese, enquadrado como ato doloso de improbidade.

2. Nesse exame, não compete à Justiça Eleitoral:

a) decidir sobre o acerto ou desacerto da decisão que rejeitou as contas; ou b) afirmar a existência, em concreto, de ato doloso de improbidade administrativa, pois, em ambas as situações, ocorreria invasão da competência do órgão de controle de contas ou do juízo natural para o processamento e julgamento da ação de improbidade administrativa, com manifesta violação ao devido processo legal e às garantias da defesa.

3. Para que se possa cogitar minimamente da prática de ato doloso de improbidade administrativa, é necessário que, na decisão que rejeitou as contas, existam elementos mínimos que permitam a aferição da insanabilidade das irregularidades apontadas e da prática de ato doloso de improbidade administrativa, não sendo suficiente a simples menção a violação à Lei nº 9.790/99 e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Recurso ordinário provido.

(Recurso Ordinário nº 88467, Acórdão de 25/02/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 14/04/2016, Página 20-21)

No caso dos autos, não há controvérsia de que o pretendo candidato, na qualidade de então Presidente da Câmara de Vereadores de Cachoeiro de Itapemirim, teve suas contas relativas ao exercício de 2007 julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo por decisão irrecorrível.

No Acórdão TC 593/2009 (autos TC 2171/2008), assim restou consignado:

“2. Julgar irregulares as contas apresentadas, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Salles Coelho, Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim no exercício de 2007, com base no artigo



59, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 32/93, apenando-o com multa no valor correspondente a 1.000 (hum mil) VRTE, devendo essa quantia ser recolhida ao Tesouro Estadual, nos termos do artigo 169 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista os seguintes procedimentos irregulares:

2.1. Remuneração dos Agentes Políticos em desacordo com a legislação municipal, no valor correspondente a 5.784,78 VRTE (cinco mil, setecentos e oitenta e quatro VRTE e setenta e oito centésimos) - infringência ao artigo 1º da Lei Municipal nº 5.621/04;

2.2. Prorrogação irregular dos Contratos nos 001/2005 e 009/2005, resultando em ausência de licitação - infringência ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, aos artigos 2º e 57, da Lei nº 8.666/93, e à cláusula quarta do Contrato nº 001/2005;

2.3. Pagamento de remuneração a servidores em valor superior ao subsídio do de Prefeito, no valor correspondente a 37.570,10 VRTE (trinta e sete mil, quinhentos e setenta VRTE e dez centésimos) – infringência ao artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal e ao artigo 75, inciso X, da Lei Orgânica Municipal. ACORDAM, ainda, os Srs. Conselheiros deste Tribunal, na mesma sessão, em condenar o Sr. Marcos Salles Coelho a ressarcir ao erário municipal a importância correspondente a 43.354,88 VRTE (quarenta e três mil, trezentos e cinquenta e quatro VRTE e oitenta e oito centésimos), referente aos itens 2.1 e 2.3, anteriormente descritos.”.

Consta, ainda, que em face do referido acórdão, o candidato interpôs recurso de reconsideração, o qual foi julgado no Acórdão TC-200/2013:

“Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2002/2010, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia onze de junho de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, preliminarmente, conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformulando o Acórdão TC-593/2009, para afastar a irregularidade do item 2.3 – Pagamento de remuneração a servidores em valor superior ao subsídio do Prefeito –, bem como a imputação de débito no valor correspondente a 37.570,10 VRTE, relativa à infringência ao artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, e ao artigo 75, inciso X, da Lei ACÓRDÃO TC-200/2013 Ir/sj Orgânica Municipal, mantendo, contudo, as irregularidades dos itens 2.1 e 2.2 e, também, a multa aplicada. Absteve-se de votar, por impedimento, o Conselheiro Domingos Augusto Taufner.”.

Após, o Ministério Público de Contas apresentou embargos de declaração, julgado no Acórdão TC-1169/2014:

“Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5766/2013, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia nove de dezembro de dois mil e quatorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto: 1. Conhecer dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhe total provimento, modificando-se o item 2.3 do Acórdão TC 200/2013, retirando-se apenas a irregularidade atinte (sic) à remuneração dos procuradores municipais e mantendo-a para os demais cargos ali citados; ACÓRDÃO TC-1169/2014 jm/lr 2. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.”



Da leitura da documentação mencionada, conclui-se que foram considerados procedimentos irregulares: 1) remuneração dos agentes políticos em desacordo com a legislação municipal (art. 1º da Lei 5.621/2004); 2) prorrogação irregular dos contratos n.ºs 001/2005 e 009/2005; e 3) pagamento de remuneração a servidores, em valor superior ao subsídio do prefeito, excluindo-se da irregularidade, no último caso, a remuneração dos procuradores municipais.

No tocante à primeira irregularidade relativa à remuneração dos agentes políticos em desacordo com a legislação municipal, trata-se de dano ao erário municipal, caracterizando vício insanável, quando do pagamento de subsídios reajustados por lei ainda não vigente.

Conforme bem registrado na sentença de primeiro grau, o fato de a irregularidade ter ocorrido somente em um mês (dezembro/2007) não exime o gestor público de sua falha, haja vista ser de sua responsabilidade os recursos postos à sua gestão, não cabendo a alegação de desconhecimento das normas jurídicas ou contábeis.

Quanto à identificação de irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, segue jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. ART. 1º, I, "G", DA LC Nº 64/90. REGISTRO INDEFERIDO. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LC nº 64/90 exige, para sua configuração: rejeição das

contas, por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; decisão irrecorrível do órgão competente e não existência de provimento judicial suspensivo ou anulatório. Hipótese em que estão presentes todos os requisitos.

RECURSO DESPROVIDO.

(RECURSO ELEITORAL nº 12619, Acórdão, Relator(a) Min. Marli Marques Ferreira, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/10/2016)

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. Sentença que indeferiu o registro do candidato a vereador. Artigo 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90. Contas dos exercícios de 2012 rejeitadas pela Câmara Municipal.

Irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Recurso desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 40333, Acórdão, Relator(a) Min. Silmar Fernandes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 10/10/2016)

Quanto à segunda irregularidade, referente à prorrogação irregular dos contratos mencionados, a jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que a ausência ou dispensa indevida de licitação configura vício insanável, que caracteriza ato doloso de improbidade administrativa apto a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO.



PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. LEILÃO. AUSÊNCIA DE AMPLA PUBLICIDADE DO EDITAL. AFRONTA À LEI Nº 8.666/93. VÍCIO INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO DO AGRAVO. DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. 1. Na espécie, o candidato impugnado, na condição de diretor da Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. – Ferroeste, teve suas contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), em virtude da não observância de obrigações constitucionais, legais e contratuais na execução de procedimento licitatório de grande porte na modalidade leilão, em especial quanto à ausência de ampla publicidade adequada, uma vez que o edital não foi publicado em jornais de grande circulação estadual e nacional, em afronta ao art. 21, III, da Lei nº 8.666/93, além de estar em desacordo com o estabelecido no contrato firmado com o leiloeiro. 2. Cabe à Justiça Eleitoral, no âmbito do processo de registro de candidatura, verificar se os elementos colhidos do decisum da Corte de Contas se amoldam à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, sem, contudo, alterar as premissas e conclusões do órgão competente, o que esbarraria no óbice previsto na Súmula nº 41/TSE: "não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade". 3. Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte Superior relativa à multicitada alínea g, a "ausência indevida, dispensa ou descumprimento da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações) enquadra-se em referida causa de inelegibilidade" (AgR–REspe nº 127–58/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 24.11.2017). 4. No caso dos autos, é inafastável e legítima a restrição ao jus honorum do ora agravado ante a inobservância dos ditames constitucionais, legais e regulamentares que denotam frontal incompatibilidade das condutas glosadas pela Corte de Contas com os valores tutelados pelo art. 14, § 9º, da CF, além de consubstanciarem vícios insanáveis enquadrados como atos dolosos de improbidade administrativa. 5. Ficou patente, in casu, o dolo in concreto, na medida em que, na condição de presidente da Ferroeste, o ora agravado: a) autorizou o pagamento de R\$ 165.000,00 pela divulgação não comprovada do Edital de um leilão que envolvia objeto vultoso de mais de cinco milhões de reais; b) aceitou proposta em desacordo com o edital, implicando benefícios indevidos à arrematante; c) procedeu à homologação do certame e à adjudicação do objeto à SUCAFER apesar de esta empresa não ter atendido às regras editalícias; d) descumpriu sua obrigação legal de acompanhar o contrato firmado com o Leiloeiro oficial, o qual reafirmava, com clareza, a necessidade de controle da publicidade devida ao certame; e) foi sancionado com multa por duas vezes, em conjunto com os demais gestores da Ferroeste, tendo o TCE/PR encaminhado cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para as medidas cabíveis. 6. Agravo regimental provido.

(Recurso Ordinário nº 060136730, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/12/2018)

ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, g, DA LC Nº 64/90. REGISTRO INDEFERIDO. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO CONTÁBIL. VALOR DO SERVIÇO CONTRATADO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL PARA AUTORIZAR A DISPENSA DA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO FORMAL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO. 1. Não há violação ao princípio da congruência quando o órgão julgador, amparado nos fatos expostos na inicial, alicerça o decisum em fundamentação diversa da articulada pelo autor (Súmula nº 62/TSE). 2. In casu, o candidato exerceu o cargo de presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Equador/RN, e teve suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado - no âmbito do processo nº 005584/2006, relativas ao exercício de 2006, em virtude de não ter realizado processo de licitação para contratar serviços de contabilidade para o órgão legislativo municipal. 3. O acórdão regional descreve pontualmente a existência do ato doloso de improbidade, tendo em vista que o recorrente não realizou procedimento licitatório para contratação de serviços contábeis quando lhe era exigido, uma vez que a norma regente (art. 24, II, da Lei nº 8.666/93) autoriza a dispensa da licitação para a contratação de serviços de valor até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), e o contrato realizado, considerado irregular pelo Tribunal de Contas do Estado no âmbito do processo nº 005584/2006, alcançou o valor de R\$ 14.400,00 (catorze mil e quatrocentos reais), portanto, superior ao limite legalmente estabelecido. 4. No que toca ao elemento



subjetivo, exigido para a devida incidência da norma restritiva a elegibilidade, prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, basta para sua configuração a existência do dolo genérico ou eventual, o que se caracteriza quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam sua atuação. Precedentes.5. Ante a inviabilidade de revisitação do contexto probatório dos autos, porquanto a profundidade cognitiva desta Corte se limita a moldura fática delineada no acórdão regional, não é possível concluir de modo diverso do TRE/RN (Súmula nº 24/TSE).6. Desse modo, em coerência com a sólida jurisprudência firmada no âmbito deste Tribunal, conclui-se que a contratação direta de serviços contábeis, desacompanhada de processo administrativo formal que justifique a dispensa da licitação, caracteriza o ato doloso de improbidade administrativa apto a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.7. Recurso especial desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 9365, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 37, Data 22/02/2018, Página 118/119)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. REJEIÇÃO DE CONTAS. LEI DE LICITAÇÕES. AUSÊNCIA OU DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. DOLO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, g, DA LC 64/90.

1. A rejeição das contas pela ausência ou indevida dispensa de licitação consubstancia vício insanável e doloso, revelador de ato de improbidade administrativa, razão pela qual deve ser mantida a inelegibilidade a que se refere o art.1º, I, g, da LC nº 64/90.

2. O pagamento de multa, de todo modo, não conduz à sanabilidade das contas. Precedentes.

3. Na espécie, verifica-se a ocorrência de dolo genérico, relativo ao descumprimento dos princípios e normas que vinculam a atuação do administrador público, suficiente para atrair a cláusula de inelegibilidade. Precedentes.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 92555, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/11/2014)

Ressalta-se que não se trata de mera prorrogação irregular dos citados contratos, como aduz a defesa, mas sim de dispensa irregular de licitação, considerando que, no contrato dos tickets de alimentação, não houve a prorrogação durante a sua vigência, não sendo admitida a convalidação de ato administrativo que vise a formalizar contrato já findo.

Por fim, as contas do pretendo candidato também foram julgadas irregulares por pagamento de remuneração a servidores em valor superior ao subsídio do prefeito, ressalvado o cargo de procurador, em afronta ao disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Assim, da mesma forma, é evidente a insanabilidade do ato, em especial por consistir em afronta à Constituição Federal. Registre-se, ainda, que, conforme já explanado, cabe à Justiça Eleitoral realizar o enquadramento jurídico dos atos como sanáveis e insanáveis, qualificando os fatos que lhe são apresentados.

Os vícios que motivaram a rejeição das contas demonstram grave desrespeito aos princípios da impessoalidade, legalidade e moralidade administrativa e as circunstâncias da espécie denotam dolo do gestor de não atender aos comandos constitucionais e legais que vinculam os gastos públicos.



Destaco, ainda, que não há notícia nos autos de provimento suspensivo ou anulatório emanado pelo Poder Judiciário em relação à última decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Ante o exposto, na esteira da manifestação da douta Procuradoria Regional Eleitoral, conheço do recurso, mas no mérito, nego-lhe provimento, mantendo o indeferimento do pedido de registro de candidatura de Marcos Salles Coelho.

É como voto, Sr. Presidente.

*

INDAGAÇÃO

O Sr. JURISTA RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE:-

Sr. Presidente, indago ao eminente Relator se houve decisão do Tribunal de Contas determinando devolução de algum recurso ao erário.

*

O Sr. JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS (RELATOR):-

Sim, no valor de R\$ 43.354,00.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Desembargador Samuel Meira Brasil Junior;

O Sr. Desembargador Carlos Simões Fonseca;

O Sr. Jurista Adriano Athayde Coutinho;

O Sr. Jurista Rodrigo Marques de Abreu Júdice;

A Sra. Juíza de Direito Heloisa Cariello e

O Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo.

*



DECISÃO: À unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas, para ainda quanto ao mérito, por igual votação, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

*

Presidência do Desembargador Samuel Meira Brasil Junior.

Presentes o Desembargador Carlos Simões Fonseca e os Juízes Adriano Athayde Coutinho, Rodrigo Marques de Abreu Júdice, Heloísa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo e Fernando César Baptista de Mattos.

Presente também o Dr. André Carlos de Amorim Pimentel Filho, Procurador Regional Eleitoral.

Fez uso da palavra, em sustentação oral, o Sr. Advogado Caleb Salomão Pereira Silva, em defesa do recorrente.

dsl

